

DA INSTRUMENTALIDADE DA COISA JULGADA EM DIREITO PREVIDENCIÁRIO

Felipe Fich de Moraes (Autor e apresentador)¹
Fernando Conte da Silva (Autor e apresentador)²

1. INTRODUÇÃO

Muito se discute, na contemporaneidade, acerca do instituto da coisa julgada previdenciária. Nesse ponto, relevante evidenciar a seguinte questão: seria possível, no Direito Previdenciário, intentar uma nova ação, valendo-se de prova inédita, nos casos em que a lide original, já atingida pelos efeitos do trânsito em julgado, fora julgada improcedente em face da precariedade dos elementos probatórios?

Muitos são os operadores do direito que tentam, inadequadamente, aplicar ao Direito Previdenciário as regras processuais pertinentes tão somente ao direito processual civil. Nesse ramo, observa-se, quase que de modo absoluto, a imutabilidade e a indiscutibilidade da coisa julgada, como meio de assegurar a estabilidade das relações jurídicas, de modo em que, em muitos casos, em nome dessa segurança, acaba-se sacrificando o ideal de justiça originário.

Ocorre que, diferentemente da seara civil, a esfera Previdenciária pauta-se, em suma, pelo princípio de que o indivíduo não pode ter cerceado seu direito à seguridade social por uma questão meramente formal, qual seja, o trânsito em julgado de uma decisão judicial. Desse ponto, nasce a controvérsia discutida neste trabalho: até que ponto essa segurança jurídica pode restringir o direito social e fundamental à previdência social?

Consequentemente, por intermédio de uma avaliação doutrinária e jurisprudencial, busca-se verificar uma possível solução para o aparente conflito entre a estabilidade das relações jurídicas e o direito de ter uma vida digna, esculpido ao longo dos arts. 5º a 7º da Carta Magna, os quais, por sua vez, abrangem o direito à seguridade social, com todos os seus desdobramentos.

De tal modo, tem o presente trabalho a proposta de analisar, definindo-os, quais são os critérios que possibilitam a relativização da coisa julgada em matéria previdenciária.

¹ Acadêmico do 7º Semestre do Curso de Direito da UFSM – felipefdemoraes@gmail.com

² Acadêmico do 7º Semestre do Curso de Direito da UFSM – contefernando495@gmail.com

2. METODOLOGIA

É, sem dúvidas, a pesquisa e a averiguação das jurisprudências dos tribunais nativos que norteiam o desenvolvimento e o progresso deste trabalho. Não obstante a dificuldade de uniformização da jurisprudência, percebe-se que a mesma vem angariando, cada vez mais, um papel de destaque no direito moderno, devendo andar ao lado da própria lei, a fim de que possa ser possível a materialização da tão sonhada justiça social.

Ainda, conforme ensina o eminentíssimo jurista Miguel Reale, “por mais que nos países de tradição romântica não seja possível conferir à jurisprudência a importância e o prestígio do qual a mesma goza nos países que adotam o *Common Law*, [...] nem por isso é secundária a sua importância”.

Igualmente, necessário lembrar que o Direito não se fundamenta apenas no produto do processo Legislativo, mas também na efetiva concretização deste pelos elementos constitutivos do Poder Judiciário. De tal modo, a jurisprudência atua como um parâmetro ao qual o magistrado deve estar atento, observando o posicionamento majoritário defendido por determinada corte.

Assim, chega-se à breve, mas precisa lição da professora Maria Helena Diniz, segundo a qual, “a jurisprudência é fonte do Direito porque influencia na produção de normas individuais e participa da produção do fenômeno normativo, apesar da sua maleabilidade”.

Do mesmo modo, é feito um estudo comparado com outras esferas do direito, principalmente a criminal, a qual, inclusive, admite a revisão processual para favorecer o réu nos casos em que são encontrados novos elementos probatórios que o beneficiem. Outro fator que conecta as duas áreas é a notável situação de vulnerabilidade pela qual passam tanto o réu da ação criminal quanto o segurado da Previdência Social.

3. RESULTADOS E DISCUSSÕES

Analizando-se a fundo o material jurisprudencial, nota-se que a relativização da coisa julgada tem sido alvo de inúmeras polêmicas entre os juristas. Trata-se de um tema que apresenta muitas divergências na doutrina, pelo qual alguns tribunais vêm decidindo pela tese de que, via de regra, em se tratando de matéria previdenciária, os rigores do direito formal devem ser atenuados, de modo a proteger os interesses da parte hipossuficiente:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. COISA JULGADA. NOVA PROVA. RELATIVIZAÇÃO. 1. Não há dúvida de que em direito previdenciário muitas vezes o rigor processual deve ser mitigado. [...]. 2. Em matéria previdenciária há formação de coisa julgada secundum eventum probationem em situações nas quais a sentença considere frágil ou inconsistente a prova, possibilitando a propositura de ação idêntica, mas com novas provas. 3. (TRF4, AC 0003784-25.2009.404.7112, Relator Giovani Bigolin, D.E. 27/01/2011)

É importante o destaque de que a coisa julgada não implica a uma noção de verdade. Trata-se uma opção do legislador, buscando alcançar estabilidade na ordem jurídica, evitando o ajuizamento de ações iguais. De tal modo, sua função não é, ontologicamente, dizer a verdade. A função da coisa julgada, por excelência, consiste em contribuir para o desenrolar da celeridade e agilidade processuais restringindo-se, deste modo, a proliferação de ações idênticas. Assim sendo, verifica-se que possibilitar o ajuizamento de uma nova ação previdenciária, baseando-se em elementos novos, não fere o instituto da coisa julgada, não atacando assim a harmonia das relações sociais e a previsibilidade jurídica.

Dado tais pressupostos, constata-se que o instituto da coisa julgada possui caráter eminentemente instrumental, não podendo colidir com direitos fundamentais de justa prestação jurisdicional e proteção da dignidade humana:

DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO. SENTENÇA DENEGATÓRIA DE PROTEÇÃO PREVIDENCIÁRIA. COISA JULGADA. LIMITES. DIREITO FUNDAMENTAL À PREVIDÊNCIA SOCIAL. NÃO-PRECLUSÃO. NOVO CONTEXTO PROBATÓRIO. REDISCUSSÃO DA DEMANDA. POSSIBILIDADE EXCEPCIONAL. RECURSO PROVIDO.

[...] 2. A segurança jurídica, fundamento axiológico hospedado na norma constitucional da coisa julgada, não é malferido quando, em uma segunda demanda, à luz de significativa alteração do contexto probatório, o segurado da previdência social apresenta elementos novos, hábeis a demonstrar a injustiça da primeira decisão e o direito do hipossuficiente a direito fundamental de elevada relevância social e que conforma o mínimo existencial.. (5006812-44.2012.404.7003, Terceira Turma Recursal do PR, Relator p/ Acórdão José Antonio Savaris, julgado em 05/06/2013)

[...] Volto a insistir que sei que isso viola os limites clássicos do que se entende por coisa julgada, mas parece-me que, ante a natureza social da demanda previdenciária, prejudicar um cidadão por uma prova mal colhida durante o processo, é um dano que me parece trazer dano a toda uma visão social que merece o Direito Previdenciário. (Notas da sessão de julgamento do dia 16/07/2003. APELAÇÃO CÍVEL Nº 5008306-39.2011.404.7112/RS)

Ante os julgados acima colacionados, percebe-se que a jurisprudência vem, de tal modo, construindo uma tese que corrobora a possibilidade de renovação da ação diante de novas provas não levadas a apreciação no feito primitivo – transitado em julgado.

A aceitação da renovação da ação vem sendo balizada pela jurisprudência através de critérios objetivos já amplamente aceitos no meio processual. Tais critérios já são apresentados em ações de caráter coletivo, como explicitado pelos arts. 16 da Lei 7.347/85 e 18 da Lei 4.717/65. Tais diplomas legais permitem nova ação quando a original for improcedente por precariedade dos elementos probatórios, ocasionando a coisa julgada *secundum eventum probationis*. Assim, a apresentação de elementos probatórios inéditos permite o ajuizamento de uma nova ação, de iguais fundamentos e pedidos.

Entretanto, como explicitado anteriormente, essa linha de pensamento ainda não é unânime, sendo fruto de inúmeros debates entre os mais ilustres advogados previdencialistas e trabalhistas do nosso país.

4. CONCLUSÕES

A linha de pensamento estudada e abordada por este trabalho ainda não possui frutos que possam ser considerados definitivos, eis que necessita de uma contínua observação e análise das jurisprudências dos tribunais federais pátrios sendo, portanto, prematuro inferir alguma premissa ou tese.

O único apontamento que nos parece ter maior grau de confiabilidade reside na ideia de restar caracterizada a impossibilidade de se conceder efeitos absolutos à coisa julgada, em face à notável colisão de direito fundamentais neste caso: de um lado, a estabilidade das relações jurídicas; de outro a dignidade da pessoa humana, núcleo essencial do constitucionalismo moderno.

5. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

REALE, Miguel. Estudos de Filosofia e Ciência do Direito. São Paulo: Saraiva, 1978 apud CARVALHO, Luís Camargo Pinto de. Jurisprudências. Disponível em <<http://www.professoramorim.com.br/amorim/texto.asp?id=414>>, acesso em 27/03/2015.

DINIZ, Maria Helena. Compêndio de Introdução à Ciência do Direito. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 1993.

SAVARIS, José Antônio. A coisa julgada previdenciária como concretização do direito constitucional a um processo justo. *Revista Brasileira de Direito Previdenciário*, v. 1, p. 65-86, 2011.

ROBERTI JUNIOR, João Carlos Barros. A relativização da coisa julgada material nas ações previdenciárias. *Revista de Doutrina da 4^a Região*, Porto Alegre, n. 35, abril. 2010. Disponível em: http://www.revistadoutrina.trf4.jus.br/artigos/edicao035/joao_riberti.html Acesso em: 30 mar. 2015.